



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE  
AVALIAÇÃO**  
MINISTÉRIO DA DEFESA (ACMD)

23 de dezembro de 2022

**Ministério da Defesa - MD**  
**Secretaria de Controle Interno - Ciset**

## **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO**

**Órgão:** MINISTÉRIO DA DEFESA

**Unidade Examinada:** MD (exceto Comandos Militares)

**Município/UF:** Brasília/Distrito Federal

**Ordem de Serviço:** 1/2022/GEAUD/Ciset/-MD (SEI 4559070)

### **Missão**

**Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em risco.**

### **Auditoria de Avaliação**

**Auditoria de avaliação visa à obtenção e à análise de evidências para fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria.**

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA Ciset/MD?**

Exame dos indícios de irregularidades na ocupação de cargos e funções públicas civis por militares das Forças Armadas e na aplicação do desconto abate teto, em decorrência dos achados de auditoria consignados pela CGU no Relatório Preliminar 1026174 e na Nota Técnica 883/2021.

No escopo de auditoria foi utilizado como referência temporal o mês de dezembro de 2020 (a mesma adotada no trabalho da CGU) e teve como objeto de exame a situação dos militares do Ministério da Defesa (Administração Central), do HFA, da ESG e do Censipam citados nos anexos do relatório e da nota técnica da CGU. Não foram examinadas as ocorrências envolvendo pessoal diretamente vinculado aos Comandos Militares, que possuem suas próprias unidades de Controle Interno.

## **POR QUE A Ciset/MD REALIZOU ESTE TRABALHO?**

A auditoria de que trata este relatório teve por ponto de partida os indícios de irregularidade apontados pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Nota Técnica 883/2021/SFC, de 26/4/2021, e no relatório de avaliação (preliminar) 1026174, de 27/9/2021, isto é, os de possíveis infrações legais no cálculo do desconto abate teto ou na ocupação de cargos ou funções civis por militares ou pensionistas de militares (acumulação ilícita ou permanência no cargo ou função pública por tempo superior ao legalmente previsto).

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA Ciset?**

Examinada a situação dos militares identificados no trabalho da CGU vinculados à Administração Central do MD, à ESG, ao HFA e ao Censipam, foram encontrados: um caso de acumulação indevida de cargos públicos; casos de acumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, mas sem a comprovação de compatibilidade de horários; dois casos de militares que ocuparam cargo ou função temporária por período superior ao legalmente previsto; e um caso de desconto abate teto aplicado a menor.

---

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE SIGLAS .....</b>	<b>5</b>
<b>I - ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
1.1 Contextualização e objetivo da auditoria .....	7
1.2 Referenciais legais.....	8
1.3 Delimitação do Escopo.....	10
<b>2 RESULTADOS DOS EXAMES.....</b>	<b>12</b>
2.1 Achado: Acumulação irregular de cargos públicos e não comprovação de compatibilidade de horários no exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis e regularidade de vínculo funcional de militar reformado exercendo cargo de professor.	12
2.2 Achado: Os militares identificados no achado 2 do relatório preliminar da CGU, agregados ao MD, cumpriram até 31/12/2020, data de corte deste trabalho, os requisitos legais para a ocupação de cargo, emprego ou função pública temporária; exceto em dois casos.....	16
2.3 Achado: Não houve, no âmbito do MD, ocupação de cargo temporário para atender necessidade excepcional de interesse público.....	20
2.4 Achado: Falha na aplicação do desconto abate teto (um caso).....	20
2.5 Achado: Inexistência de rotinas de controle, baseadas em riscos, formalmente instituídas no âmbito do MD (excluídas as Forças Armadas), que visem a resguardar a Administração de ocorrências tais como as descritas neste relatório (acúmulo ilegal de cargos, permanência em cargos e funções temporários por período superior ao permitido na legislação, erro na aplicação do desconto abate teto etc).....	24
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>5. ANEXOS .....</b>	<b>27</b>
Anexo I – Lista de vínculos funcionais.....	27
Anexo II – Lista abate teto.....	35

## **LISTA DE SIGLAS**

**ACMD:** Administração Central do Ministério da Defesa

**AGU:** Advocacia Geral da União

**CGU:** Controladoria-Geral da União

**CISSET/MD:** Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa

**Deadi:** Departamento de Administração Interna

**EMCFA:** Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

**ESG:** Escola Superior de Guerra

**FAB:** Força Aérea Brasileira

**Cgeaud:** Coordenação-Geral de Auditoria

**HFA:** Hospital das Forças Armadas

**MD:** Ministério da Defesa

**ME:** Ministério da Economia.

**Seori:** Secretaria de Orçamento e Organização Institucional

**SFC:** Secretaria Federal de Controle

**SG:** Secretaria-Geral do Ministério da Defesa

**SGP:** Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

**Sepesd:** Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto

**STF:** Supremo Tribunal Federal

## I - ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Este relatório de auditoria está estruturado de acordo com as seguintes partes:

- 1) **Introdução** – Nela apresentam-se o objetivo da auditoria, o objeto auditado, as referenciais legais que embasam os trabalhos, o escopo com as questões de auditoria e uma breve contextualização dos processos e ações selecionados.
- 2) **Resultados dos Exames** - Onde estão registrados os achados de auditoria.
- 3) **Recomendações** - Apresentam as medidas propostas pela CISET/MD para corrigir as impropriedades/irregularidades/oportunidades de melhoria identificadas bem como propor medidas estruturantes para mitigar o risco do evento se repetir;
- 4) **Conclusão** - Apresenta uma síntese dos resultados do trabalho de avaliação em auditoria, nela estando contempladas as necessidades de melhoria identificadas e as causas relevantes; as boas práticas identificadas ao longo do exercício sob exame; e as respostas às questões de auditoria; e
- 5) **Anexo** - Apresenta informações adicionais e que podem ser necessárias a uma melhor compreensão do tema

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização e objetivo da auditoria

Por intermédio do Ofício nº 20093/2021/SFC/CGU, de 08/10/2021 (SEI 4297934), a CGU encaminhou à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd) cópia da Nota Técnica 883/2021/CGPES/DG/SFC (SEI 4262026), de 26/04/2021, convertida na auditoria cujo relatório preliminar é o de número 1026174 (SEI 4262060), de 27/09/2021, contendo os seguintes achados:

**Achado 1** – *Militares com vínculo de agente público civil, vínculo para o qual não foi encontrado amparo legal.*

**Achado 2** – *Militares requisitados por órgãos civis, cujo tempo no cargo temporário extrapolou o limite legal.*

**Achado 3** – *Militares da ativa designados para o desempenho de atividade temporária de excepcional interesse público, cujo tempo de permanência nesse cargo supera o limite legalmente previsto.*

**Achado 4** – *militares ou pensionistas de militares com vínculo de agente público civil, que perceberam dos cofres públicos, sem a aplicação do desconto abate teto, valores acima do teto constitucional.*

**Achado 5** - *militares ou pensionistas de militares com vínculo de agente público civil, que receberam dos cofres públicos valores acima do teto constitucional, com o desconto abate teto aplicado a menor.*

Conforme destacou a SFC/CGU na conclusão do citado relatório, os achados daquele trabalho **devem ser tratados como indícios de irregularidade**, primeiro porque, como admitem seus autores, não há garantia de que a equipe técnica envolvida, a despeito de seu esforço, detenha “total domínio e conhecimento” sobre o assunto, uma vez que os vínculos militares são “geridos pelo Ministério da Defesa, unidade que não se encontra sob a jurisdição de atuação da CGU”; e segundo porque *em qualquer situação que envolve trilhas, é fundamental que os resultados obtidos sejam confirmados, pois os dados utilizados podem apresentar imprecisão ou até mesmo falta de atualização.*

Em 04/11/2021, a Ciset/MD, por meio do Despacho nº 256/ASTEC/Ciset/MD (SEI 4256578), encaminhou à Secretaria Geral do Ministério da Defesa cópia da Nota Técnica 883/2021 e do relatório preliminar, para que deles tomasse conhecimento e justificasse, em relação a seus achados:

- a) possíveis vínculos irregulares de militares a cargos ou funções de natureza civil do Poder Executivo Federal; e
- b) possível erro de cálculo na aplicação do desconto abate teto ou não aplicação deste desconto aos rendimentos de militares com vínculo funcional de agente público civil no âmbito do Ministério da Defesa.

Por meio do Despacho nº 385/AGE/SG-MD (SEI 4459318), de 17/12/2021, a Secretaria-Geral apresentou suas justificativas para as questões formuladas acima, questões e

respostas que se constituíram no objeto da auditoria que foi instaurada na Ciset/MD para examinar as circunstâncias envolvidas nos achados identificados pela CGU, auditoria esta que não estava prevista no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna 2022 (Paint/2022) da Ciset/MD.

A auditoria da Ciset/MD se restringiu aos órgãos vinculados à administração central do Ministério da Defesa (ACMD), ao Hospital das Forças Armadas (HFA), à Escola Superior de Guerra (ESG) e ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), uma vez que as Forças Armadas e os órgãos a elas vinculados estão jurisdicionados a seus respectivos Centros de Controle Interno. Assim, fica convencionado que nas menções ao Ministério da Defesa (MD), neste Relatório, devem ser considerados somente os órgãos acima citados.

Não obstante, a Ciset/MD endereçou ao Centro de Controle Interno de cada Força, por meio do Ofício Circular nº 1136/ASTE (SEI 4246602), de 29/10/2021, o Ofício CGU 20093/2021 e seus anexos, isto é, o Relatório Preliminar e seus anexos e a Nota Técnica CGU 883/2021, já referidos, para as providências que entenderem necessárias.

## **1.2 Referenciais legais**

O arcabouço legal que sustenta os achados desta auditoria consiste das seguintes normas:

**Acórdão 1268839** — Apelação Cível 0708481-21.2019.8.07.0018, da 1ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que nega a possibilidade de acumulação do cargo de policial militar com o de profissional de saúde.

**Acórdão TCU 691/2007-Plenário**, que responde a dúvida formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a legalidade da percepção das remunerações correspondentes a dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, conjugada com a da investidura em cargo de provimento em comissão.

**Constituição Federal de 1988**, especialmente os artigos 37, caput e incisos XI, XVI e XVII, e 142, parágrafo 3º, incisos II, III e VIII.

**Lei nº 8.745/1993**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Lei nº 13.346/2016**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do grupo direção e assessoramento superiores e a criação de funções de confiança denominadas funções comissionadas do Poder Executivo.

**Lei nº 6.880/1980**, que dispõe sobre o estatuto dos militares.

**Lei nº 11.526/2007**, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Lei nº 8852/1994**, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Lei nº 6.932/1981**, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

**Decreto nº 9.727/2019**, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão do grupo direção e assessoramento superiores e das funções comissionadas do Poder Executivo Federal.

**Decreto nº 9.570/2018**, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Ministério da Defesa.

**Decreto nº 10.171/2019**, que dispõe sobre a passagem à disposição de militares das Forças Armadas.

**Decreto nº 9.088/2017**, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar.

**Decreto nº 10.528/2020**, que altera o decreto 10.171/2019, que trata da passagem à disposição de militares das Forças Armadas.

**Decreto nº 4.307/2002**, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4/5/1960, e 6.880, de 9/12/1980, e dá outras providências.

**Portaria Normativa nº 98/GM–MD**, de 20/12/2018, que disciplina a composição da força de trabalho militar na administração central do Ministério da Defesa.

**Nota nº 117/2020/Decor/CGU/AGU**, de 30/6/2020, da Consultoria-Geral da União, que examina o pedido de esclarecimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e da Secretaria-Geral da Presidência da República acerca do alcance do Parecer nº 00023/2020/Decor/CGU/AGU.

**Despacho nº 620/2020/Decor/CGU/AGU**, da Consultoria-Geral da União, que ratifica o Parecer nº 23/2020/Decor/CGU/AGU.

**Despacho nº 517/2020**, de 4/12/2020, que ratifica o teor do Parecer 23/2020/Decor/CGU/AGU, nos termos da Nota 117/2020/Decor/CGU/AGU e do Despacho 620/2020/Decor/CGU/AGU.

**Orientação Normativa nº 5/2017/CNU/CGU/AGU**, que trata da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos.

**Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4795/2021**, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da CF/1988 sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

**Portaria ME nº 357/2019/2019**, que estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, como cedente ou cessionário, quando da cessão ou requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais, respeitadas as regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

**Nota Informativa SEI 17382/2021/ME**, que consolida o entendimento de que os efeitos financeiros oriundos da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional têm vigência a partir da data do Despacho 517/2020, do Advogado-Geral da União.

**Acórdão TCU 1.092/2019-Plenário**, que responde a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro JBBP, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório.

**Acórdão TCU 501/2018-Plenário**, que responde a consulta formulada Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 264, inciso I, do RITCU, por meio da qual se requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre questões relacionadas à incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988 em relação à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes da acumulação de cargos públicos em órgãos pertencentes a esferas de Poder ou entes diversos.

**Acórdão TCU 504/2018-Plenário**, em que são examinadas consultas formuladas pelo ex-Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ex-deputado Federal ER, em atenção ao expediente de iniciativa do ex-Deputado Federal GM, e pelo então Advogado-Geral da União, Sr. AARC.

### **1.3 Delimitação do Escopo**

Nesta auditoria foi adotada como referência temporal o mês de dezembro de 2020 (a mesma adotada no trabalho da CGU) — isto é, os achados apresentados nos subitens 2.1 a 2.4 deste relatório tratam de fatos cujos indícios de irregularidade ocorreram dentro do período que se encerrou em 31/12/2020 — e consideradas unidades auditadas, conforme já mencionado, as pertencentes à administração central, o HFA, a ESG e o Censipam.

Das 1.524 pessoas listadas no anexo Vínculos Funcionais do relatório da CGU, foram identificadas 322 no âmbito do MD (Anexo I), enquanto das 839 listadas no anexo Abate Teto, foram identificadas 13 (Anexo II).

Considerando as especificidades da legislação aplicada aos militares, a equipe de auditoria da Ciset/MD sintetizou os achados da CGU em duas questões e quatro subquestões, conforme transcritas a seguir, que se distinguem uma da outra pelo critério legal adotado:

**Questão 1** - Os militares ou pensionistas de militares citados nos anexos da Nota Técnica 883/2021 e do relatório preliminar 1026174, ambos da CGU, de fato contrariaram a legislação vigente no período a que se refere o trabalho (dezembro de 2020) no que diz

respeito ao acúmulo constitucional de cargos e funções, ao exercício de função de natureza civil por período superior ao legalmente previsto ou ao exercício de cargo ou função temporária de excepcional interesse público por mais de 2 anos?

**Subquestão 1.1:** Os militares identificados no achado 1 do relatório preliminar da CGU, no âmbito da administração central (SEI 4373990), da ESG (SEI 4401660), do HFA (SEI 4262080) cumpriram os requisitos legais para a ocupação simultânea de cargos e funções, nos termos do art. 142, §3º, inciso II e art. 37, inciso XVI da Constituição Federal (acumulação de cargos autorizados pela constituição)? **(Achado 2.1 deste Relatório de Auditoria)**

**Subquestão 1.2:** Os militares identificados no achado 2 do relatório preliminar da CGU, agregados ao Ministério da Defesa, cumpriram os requisitos legais para a ocupação de cargo, emprego, ou função pública temporária, não eletiva? **(Achado 2.2 deste Relatório de Auditoria)**

**Subquestão 1.3:** Os militares identificados no achado 3 do relatório preliminar da CGU, no âmbito do Ministério da Defesa (SEI 4373990), ocuparam **cargo temporário, considerado de excepcional interesse público**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, e por tempo superior a 2 anos? **(Achado 2.3 deste Relatório de Auditoria)**

**Questão 2** - Os militares ou pensionistas de militares citados nos anexos da Nota Técnica 883/2021 e do relatório preliminar 1026174, ambos da CGU, de fato perceberam dos cofres públicos valores além do preconizado pela legislação referente à aplicação do desconto abate teto vigente à época a que se refere a auditoria (dezembro de 2020)?

**Subquestão 2.1:** Aos valores percebidos pelos militares identificados nos achados 4 e 5 do relatório preliminar da CGU nº 1026174 foram aplicados o desconto abate teto segundo o entendimento consignado na Nota 117/2020/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho 517/AGU, de 4/12/2020? **(Achado 2.4 deste Relatório de Auditoria)**

Além das situações envolvidas nas questões registradas acima, foram examinados os controles internos instituídos no âmbito das unidades auditadas com objetivo de mitigar o risco de ocorrências tais como desconto abate teto calculado incorretamente ou não aplicado e permanência em cargo temporário por prazo além do permitido. Assim, procurou-se responder à seguinte questão de auditoria:

**Questão 3** - A Administração Central do MD e as unidades diretamente vinculadas à Secretaria-Geral (ESG, HFA, Censipam) dispõem de controles internos capazes de reduzir os riscos de acúmulo ilegal de cargos e funções, de erros no cálculo do desconto abate teto e de permanência em cargos temporários por tempo superior ao permitido na legislação vigente? **(Achado 2.5 deste Relatório de Auditoria)**

## 2 RESULTADOS DOS EXAMES

### 2.1 Achado: Acumulação irregular de cargos públicos e não comprovação de compatibilidade de horários no exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis e regularidade de vínculo funcional de militar reformado exercendo cargo de professor.

Aos identificados na lista que compõe o anexo I deste relatório (Achado 1 do Relatório Preliminar da CGU) estão associadas as ocorrências descritas nos itens I a III a seguir:

#### I – Administração Central do MD

O coronel médico da FAB OPJ, conforme demonstrado no quadro a seguir, ocupou, entre 14/04/2020 e 07/03/2021, o cargo de gerente da Divisão de Saúde da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do MD, nos termos do disposto nos decretos 10.171/2019 (artigo 5º, incisos IV e V) e 9.570/2018 (que aprova a estrutura regimental do MD) e na Portaria Normativa nº 98/GM-MD/2018 (que regulamenta os cargos e funções privativas de militares da ativa), enquanto atuava na Divisão de Perícia Oficial de Saúde do Ministério da Saúde, sob a égide da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria ME nº 357/2019, na condição de servidor cedido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo:

#### OPJ – Ocupação simultânea de cargos públicos

Tipo de Vínculo	Início do Vínculo	Término do Vínculo	Órgão/Entidade	Cargo ou Função Comissionada
Função	14/4/2020	8/3/2021	Ministério da Defesa e Comando da Aeronáutica	RMP 000.2 - Gratif. Repres. Gab.Militar
Função	17/5/2017	-	Ministério da Saúde/Estados, Municípios, Empresas	-

Fonte: Portal da Transparência (<https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/74718305>)

Em resposta à Solicitação de Auditoria SEI 4662516, por meio da qual foram requisitadas informações acerca do contido no quadro acima, o Departamento de Administração Interna, no Despacho nº 192/COAPC/GEPES/DEADI/SEORI/SG-MD (SEI 4737126), justificou:

*O Cel. OPJ, Oficial médico do Comando da Aeronáutica, foi colocado à disposição do Ministério da Defesa (administração central), conforme Portaria nº 343/GC1, de 13 de março de 2020, DOU nº 51 de 16 de março de 2020 (4737462) daquele Comando, tendo sido designado a exercer a função gratificada de nível RMP 0002 da estrutura da SEPESD, conforme Portaria nº 1.487/SEPESD/SG-MD, de 8 de abril de 2020 (4737462).*

*Como requisitado e designado para cargo comissionado faz jus a receber a retribuição desse cargo sem prejuízo do Soldo e demais vantagens devido por ocupação do posto de Coronel que mantinha ativo no Comando da Aeronáutica.*

*Na administração central, por força da ocupação do cargo comissionado mencionado acima, ele está sujeito ao cumprimento de uma carga horária de 40 horas.*

*Será solicitado à Chefia imediata que informe o cumprimento dessa carga horária.*

*Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) foram localizados 2 vínculos do servidor (4729954):*

*Ministério da Saúde (Vínculo: Ativo, Carga Horária: 20 horas Semanais, Ingresso: 17 de maio de 2017, Localização: Divisão de Perícia Oficial de Saúde)*

*Ministério da Defesa (Vínculo: Excluído, Carga Horária: 40 horas semanais, Período: 14 de abril de 2020 a 08 de março de 2021, Localização: Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto)*

*Quanto ao vínculo identificado com o Ministério da Saúde, a carga horária é de 20 horas, conforme registro no SIAPE, sendo que cabe àquele Ministério o controle do cumprimento.*

*Foi registrado, ainda, via SEI 4373990 que o Achado 1 da CGU não se aplica, tendo sido apresentada a seguinte justificativa: “No tocante ao Coronel OPJ, é Médico militar e possui cargo civil de Médico no Ministério da Saúde. Na condição de militar, esteve à disposição desta Administração Central, nos seguintes períodos de 14 de abril de 2020 a 08 de março de 2021, ocupando um cargo militar, de natureza militar, pertencente à estrutura deste Ministério, constante do Decreto nº 9.570 e Portaria Normativa nº 98/GM-MD, ambas de 20 de dezembro de 2018”.*

Não obstante o entendimento do gestor – também manifestado na planilha SEI 4373990 – de que o militar não teria infringido qualquer dispositivo legal, há neste caso dois indícios de irregularidade:

- 1) pela ocupação simultânea de cargos públicos fora do contexto previsto no inciso XVI, alínea c, do artigo 37 da Constituição Federal, isto é, o militar não estava ocupando dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; e
- 2) pela ausência de comprovação de que sua atuação no MD (40 horas semanais) e no MS (20 horas semanais) ocorriam em horários compatíveis.

### **Manifestação do Gestor**

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, ocorrida em 13/10/2022 (Ata SEI 5720098), na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468) acerca da ocorrência supra relatada, o Departamento de Administração Interna (Deadi), vinculado à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa, informou que (Despacho 567 - SEI 5716768):

*Esta Coordenação-Geral teve ciência de outro vínculo do militar com o Ministério da Saúde em razão de cessão pelo Governo de São Paulo, quando do recebimento desta auditoria, momento em que já se encontrava dispensado da administração central do Ministério da Defesa.*

*Diante disso, descobriu-se que o militar está afastado do Estado de São Paulo para, sem prejuízo dos vencimentos, e das vantagens do cargo, continuar a prestar serviços junto ao Ministério da Saúde, conforme última prorrogação Publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.*

*Após contato, o Militar encaminhou Declaração assinada pela Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério da Saúde informando tratar-se de*

servidor requisitado, sem ônus, da Prefeitura de São Paulo, exercendo suas atividades na Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, sem detenção de cargo em comissão ou função de confiança, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, desde 17 de maio de 2017.

O Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento por meio da Nota Técnica nº 695/COGES/DENOP/SRH, acompanhando entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 691/2007/TCU-Plenário, concluiu que é lícito ao servidor ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990.

Assim, a Coordenação entende que “Quanto à cumulação do militar médico com o cargo de médico do Governo de Estado de São Paulo, por se tratar ambos de cargos da área de saúde, estes estão amparados no art. 37 e 142 da Constituição Federal.

Observa-se que a Gerência da Divisão de Saúde, embora não haja previsão expressa no Regimento Interno da ACMD, foi planejada para ser liderada por militar médico da ativa, o que ocorreu ao longo dos anos. Inclusive, o Gerente é o substituto do Diretor do Departamento de Saúde, também médico. Sendo assim, o Cel Médico OPJ, atendia ao perfil da unidade realizando atividades diretamente relacionadas a área médica sendo, portanto, compatível com as atividades exercidas no Ministério da Saúde.

## **Análise da Auditoria**

Com relação às justificativas apresentadas pela unidade cabem as seguintes considerações:

a) a declaração encaminhada pelo militar, de 21/10/2022, oriunda da Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério da Saúde”, informa que o servidor “é requisitado, sem ônus, da Prefeitura de São Paulo”; que exerce suas atividades na Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, onde não detém cargo em comissão ou função de confiança, e que sua jornada de trabalho no Ministério é de 20 horas semanais. A declaração, contudo, não faz referência ao cargo ou função exercida pelo coronel OPJ no MS, nem ao horário em que lá exercia suas atribuições, o que impossibilita concluir que o cargo é privativo de profissional de saúde e que era desempenhado em horário compatível com suas atribuições no Ministério da Defesa.

b) no que se refere ao citado Acórdão TCU nº 691/2007-Plenário, o entendimento da equipe técnica diverge do apresentado pela unidade, haja vista o contido no relatório e no voto do ministro relator, dos quais foram extraídos os excertos transcritos a seguir (com destaques da equipe de auditoria).

[...] examinando-se o conteúdo do art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 (Das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do **Poder Judiciário da União**), pode-se concluir que é lícito ao servidor integrante das Carreiras de que trata a

aludida Lei e ao cedido ao Poder Judiciário investido em Cargo em Comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida dos valores mencionados nos incisos I e II do § 2º daquela norma legal.

Quanto à questão objeto da Consulta - investidura em Cargo em Comissão de servidor que **acumula licitamente** dois **cargos efetivos** em órgãos distintos - faz-se necessário estar atento a determinados **aspectos: primeiro**, o servidor **deixará de exercer um dos cargos efetivos** para exercer o Cargo em Comissão; **segundo**, o exercício do Cargo em Comissão impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o **cumprimento da jornada integral** prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, **ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo**, conforme prevê o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/1990; **terceiro**, o servidor investido em Cargo em Comissão **permanecerá exercendo um dos cargos efetivos que acumula licitamente, devendo, para isso, ser observada, necessariamente, a compatibilidade de horário e local** com o exercício desse cargo efetivo, **declarada pelas autoridades máximas** dos órgãos ou entidades envolvidos, segundo determina o art. 120 da Lei n. 8.112/1990.

Cabe ressaltar, contudo, que a **concretização** das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 **não pode incidir**, de forma alguma, **na vedação de acumulação** prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas *a*, *b* e *c* do referido dispositivo.

Assim, **se o exercício do Cargo em Comissão incidir na vedação em comento, o servidor deverá ficar afastado de ambos os cargos efetivos para que possa livremente exercer o Cargo em Comissão no qual for investido**, aplicando-se, assim, a regra geral do art. 120 da Lei n. 8.112/1990.

Ante o exposto, mantém-se os indícios constantes do Relatório Preliminar de Auditoria desta Ciset/MD.

Assim, cabe à unidade observar a recomendação estruturante contida no item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer, cabendo ainda verificar o que deu causa à ocorrência em questão.

## **II – HFA**

Embora possam seus servidores da área fim acumular até 2 cargos privativos de profissionais de saúde, amparados pelo disposto no inciso XVI, alínea c, do artigo 37 e nos incisos III e VIII do parágrafo 3º do artigo 142, ambos da Constituição Federal, e na Lei 6.932/1981, que trata das atividades do médico residente, não ficou evidenciado que os onze servidores médicos (militares e civis, conforme o que consta no Anexo I deste Relatório e que trata do Achado 1 do Relatório Preliminar da CGU) desempenhavam as atribuições do segundo cargo em horário compatível com o exercício de suas atividades no Hospital.

### **Manifestação do Gestor**

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções (Ata SEI 5720098), na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), o Hospital das Forças Armadas, por meio do Ofício SEI 5779134, informou:

a) em relação aos servidores do Hospital listados no Anexo I deste Relatório, que “o atendimento da demanda” se cumpriria por meio da “notificação” entregue aos servidores para que apresentassem “declaração funcional do segundo vínculo público que possuam, bem como os espelhos de ponto relativos ao período de julho/2020 a dezembro/2020”.

b) acerca dos médicos residentes que “ocupavam cargo como militares das Forças Armadas”, que “expediu ofício ao Hospital Militar de Força Aérea de Brasília e ao Esquadrão de Saúde de Anápolis, a fim de obter comprovação por parte dos órgãos aos quais os residentes possuíam vínculo no mês de referência (dezembro/2020) do Relatório Preliminar de Auditoria (5610468), sobre a compatibilidade de horário entre a residência médica realizada neste hospital e o cargo ocupado nos respectivos órgãos”.

### **Análise da Auditoria**

Das informações prestadas sobre médicos residentes, só as relativas ao servidor VLBC permitem evidenciar a compatibilidade de horários (comprovando a regularidade).

Ante o exposto, cabe à unidade observar o contido na recomendação do item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer, cabendo, ainda observar o disposto na Orientação Normativa nº 5/2017/CNU/CGU/AGU.

### **III – ESG**

Foi comprovada a regularidade do vínculo funcional do militar reformado JESM (cargo de professor) com a Escola Superior de Guerra, que se dá nos termos do artigo 57 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos militares), segundo o qual não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados a proibição de se acumular os proventos da inatividade com outros vínculos, sejam de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

De acordo com a ESG (Despacho nº 16/DPRES ESG/DA ESG/SUBCMDO ESG/ESG-MD), o professor de magistério superior JESM, capitão reformado da Força Aérea, é oriundo da Universidade do Tocantins e, à época, estava desde 20/8/2020 provisoriamente lotado no núcleo da ESG em Brasília, amparado pelo § 2º do art. 84 da lei 8.112/90 e pelo ato formalizado na Portaria nº 296, de 31/7/2020, publicada no DOU nº 148, de 4/8/2020, seção 2, pág. 16. Sua redistribuição definitiva à ESG ocorreu em 29/6/2021 (Portaria Conjunta nº 99/SESU-MEC/SEPESD-MD, de 29/6/2021, DOU 125, de 6/7/2021, seção 2, página 6).

**2.2 Achado: Os militares identificados no achado 2 do relatório preliminar da CGU, agregados ao MD, cumpriram até 31/12/2020, data de corte deste trabalho, os requisitos legais para a ocupação de cargo, emprego ou função pública temporária; exceto em dois casos.**

A requisição de militares pelo Ministério da Defesa está amparada na Lei 6.880/1980, cujo artigo 81 estabelece que “o militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando for nomeado para cargo militar ou considerado de

natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, não previsto nos quadros de organização ou nas tabelas de lotação da respectiva Força Armada” (inciso I) ou quando “**for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa** ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, **para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar**”. (Grifos da equipe de auditoria.)

Em seu artigo 82, a mesma Lei — que é a base do Decreto 10.171/2019, conforme consta no preâmbulo deste — estabelece ainda que o militar será agregado “quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil” (inciso XII) ou por “ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta” (inciso XIII).

A fim de examinar a legalidade da situação funcional, no Ministério da Defesa, dos 308 militares (Anexo I), cujos nomes foram vinculados ao achado 2 do relatório preliminar da CGU (militares requisitados — e portanto agregados ao Ministério da Defesa, nos termos do Decreto 10.171/2019 — ocupando cargo temporário há mais de 2 anos), foi solicitado às unidades auditadas (administração central, HFA, ESG e Censipam), por intermédio da Secretaria-Geral do MD, que justificassem as ocorrências deste tipo em suas respectivas esferas.

Em resposta, esta Secretaria foi informada de que a situação encontrada tem fundamento nos Decretos de números 9.088/2017, que dispõe sobre cargos e funções consideradas de natureza militar; 10.171/2019, que trata da passagem à disposição de militares das Forças Armadas; 9.570/2018, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança no Ministério da Defesa; e na Portaria Normativa nº 98/2018/GM-MD, que disciplina a composição da força de trabalho militar no âmbito da Administração Central do MD.

Com efeito, de acordo com o artigo 1º, inciso VI, alínea *b*, do Decreto nº 9.088/2017, são considerados de natureza militar, para os militares da ativa, os cargos e funções por eles exercidos no Ministério da Defesa e nos órgãos que integram sua estrutura regimental. Assim, no âmbito da ACMD, tais cargos podem ser ocupados por períodos que variam de quatro a cinco anos, segundo o posto ou graduação do militar requisitado (art. 5º, incisos IV e V, Dec. 10.171/2019), e que podem ser dilatados (art. 5º, § 3º, Dec. 10.171/2019).

Embora se possa argumentar que o inciso VI e a alínea *b* do decreto 9.088/2017 passaram a ter a citada redação a partir da publicação do decreto 10.727/2021, não se pode olvidar que os militares associados a esse achado foram designados para exercício de funções militares no Ministério da Defesa amparados na Lei 6.880/1980 (estatuto dos militares), no Decreto 9.570/2018 (estrutura regimental do MD), no Decreto nº 10.171/2019 (passagem à disposição de militares das Forças Armadas) e na Portaria Normativa 98/2018/GM-MD (composição da força de trabalho militar no Ministério da Defesa), normas não alcançadas pelas alterações provocadas pelo decreto 10.727/2021.

Em resumo, depois de examinados o marco legal e a documentação encaminhada pelos gestores (atos de nomeação e de exoneração), a equipe técnica concluiu que, até dezembro

de 2020, nos órgãos pertencentes à esfera de atuação da Ciset/MD, houve dois casos de extrapolação do prazo, conforme descrito nos itens I e II a seguir:

#### **I – Administração Central do MD**

CB SAD BVS que teve previsão de desligamento em 08/06/2020 (SEI 5017652), mas foi efetivamente desligado da ACMD, em 29/01/2021 (Portaria SEORI/SG-MD Nº 485 - SEI 5040568). Em 31/12/2020, houve extrapolação do período legal em mais de 7 meses.

O Comando da Aeronáutica (Ofício nº 361/GC1/9471, de 19/10/2020 – SEI 2822658), solicitou ao Chefe de Gabinete do MD a emissão de ato de dispensa de ficar à disposição do MD para o referido militar.

Questionado a apresentar documentação comprobatória da solicitação da prorrogação, foi registrada a seguinte justificativa na letra *k* do Despacho nº 275/CARMB/COAPM/GEPES/DEADI/SEORI/SG-MD, de 13/05/2022 (SEI 5040568): “Ofício nº 463/GC1/11556, de 22/12/2020 - autorizou a prorrogação do militar até 31/01/2021” (SEI 3072342) ”.

Na resposta há citação do Ofício 463/GC1/11556, de 22/12/2020 do Gabinete do Comando da Aeronáutica (SEI 3072342) endereçado ao Chefe de Gabinete do MD e que trata de encaminhamento do Plano de Substituição de militares colocados à disposição do MD.

Esse Ofício registra que os militares colocados à disposição do MD deveriam se apresentar para o início da prestação de serviço até 31/01/2021 e também consulta quanto à possibilidade de desligamento do MD até 31/01/2021, a fim de possibilitar o planejamento de pessoal necessário às suas organizações militares de destino.

No entendimento da equipe de auditoria, o Ofício 463/CG1/11556 não se configura em autorização de prorrogação de militares nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto 10.171 que assim estabelece:

*“Os prazos previstos no caput poderão ser prorrogados, em casos excepcionais, após autorização formal do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Força Armada a que pertencer o militar”.*

#### **Manifestação do Gestor**

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções (Ata SEI 5720098), na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), o Departamento de Administração Interna complementou (Despacho SEI 5716768):

O Militar foi nomeado para a Função de Especialista, Código Nível II, da Chefia do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, conforme Portaria nº 1.276, de 8 de junho de 2015.

Em 31 de março de 2020 foi elaborado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas o Plano Geral de Substituição de Militares colocados à disposição deste ministério para o ano de 2021, sendo encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa ao Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica por meio do Ofício nº 9513/CH GAB MD/GM-MD.

Em resposta, conforme o Ofício nº 463/GC1/11556 de 22 de dezembro de 2020, o comando da Força Aérea, solicitou que os militares fossem **dispensados de prestar serviço no Ministério da Defesa até o dia 31 de janeiro de 2021, para mitigar eventuais prejuízos aos militares substituídos e de possibilitar o planejamento de pessoal necessário às suas organizações militares de destino**.

O militar foi dispensado de ficar à disposição da administração central Portaria SEORI/SG-MD nº 485, de 29 de janeiro de 2021 e dispensado da função de Especialista, código Nível II, conforme PORTARIA CH GAB MD/GM-MD Nº 503, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

Dessa forma, adotou-se as medidas necessárias para a substituição do militar no tempo previsto e por solicitação da Força Aérea a substituição ocorreu em 29 de janeiro de 2021, não havendo prejuízos para a administração central do Ministério da Defesa.

### **Análise da Auditoria**

A nova manifestação se baseia no Ofício 463/GC1/11556, de 22/12/2020, do qual se tratou parágrafos acima, e não apresenta fatos novos que possam alterar a opinião da equipe de auditoria contida no Relatório Preliminar, a saber: o Ofício 463/CG1/11556 não se configura em autorização de prorrogação de militares nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto 10.171

Assim, cabe à unidade que observar o contido na recomendação estruturante consignada no item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer.

### **II - CENSIPAM**

O militar da ativa TC MET BSN ingressou no cargo de Assessor Militar no Censipam em 18/08/2016 (Portaria 1.399/DIGER/CENSIPAM-SG-MD) e dele foi exonerado em 11/01/2021 (Portaria 126/DIGER/CENSIPAM/SG-MD), extrapolando, em 31/12/2020, o período legal de 4 anos (Decreto nº 10.171, art. 5º, IV).

Instado a apresentar o pedido de prorrogação aprovado, o Censipam, em 02/09/2022, por meio do Despacho SEI 5550012 registrou o seguinte:

O Chefe de Gabinete do MD, via Ofício nº 9513/CH GAB MD/GM-MD, de 02 de abril de 2020 (SEI nº 2213923), encaminhou para o Comando da Aeronáutica, a relação dos militares constantes no Plano de Substituição, para conhecimento e providências cabíveis.

A FAB em resposta ao Ofício nº 9513/CH GAB MD/GM-MD, informou que o desligamento deveria ocorrer até o dia 31 JAN 21, conforme Ofício nº 463/GC1/11556, de 22 DEZ 2020 (SEI nº 3072342).

Na resposta, há citação do Ofício 463/GC1/11556, de 22/12/2020, do Gabinete do Comando da Aeronáutica (SEI 3072342) ao Chefe de Gabinete do MD e que trata de encaminhamento do Plano de Substituição de militares colocados à disposição do MD.

Esse Ofício registra que os militares colocados à disposição do MD devem se apresentar para o início da prestação de serviço até 31/01/2021 e consulta quanto à possibilidade de

desligamento do MD até 31/01/2021, a fim de possibilitar o planejamento de pessoal necessário às suas organizações militares de destino.

Ocorre que o Ofício 463/CG1/11556, por não atender ao contido no parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto 10.171/2019, a seguir transcrito, não se configura em autorização de prorrogação de militares em cargos temporários:

Os prazos previstos no caput poderão ser prorrogados, em casos excepcionais, após autorização formal do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Força Armada a que pertencer o militar.

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, ocorrida em 13/10/2022, na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), o Censipam optou por não apresentar novos esclarecimentos.

Assim, cabe à unidade observar o contido na recomendação estruturante consignada no item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer.

### **2.3 Achado: Não houve, no âmbito do MD, ocupação de cargo temporário para atender necessidade excepcional de interesse público.**

Foi associada ao achado nº 3 do relatório preliminar da CGU (militar da ativa há mais de 2 anos em cargo temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público) a 3º sargento EAA (Anexo I deste Relatório), militar temporária do Exército, contratada sob a égide da lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

Ocorre que a referida militar, desde 28/4/2017, conforme Boletim Pessoal de Serviço do MD nº 17, se encontrava em exercício, sem direito a gratificação de representação, na Administração Central do Ministério da Defesa (Departamento do Programa Calha Norte), onde nenhuma das atividades (consideradas de excepcional interesse público) previstas no artigo 2º da lei 8.745/1993 é desempenhada.

Em 06/01/2020, por meio da Portaria nº 43/SG-MD, considerado o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.727/2019, a militar foi designada para o cargo de coordenadora substituta da Divisão de Execução Orçamentária e Análises Financeiras do Departamento do Programa Calha Norte (DAS 101.3), cargo de natureza civil, cujas atribuições também não têm relação com as atividades listadas no artigo 2º da lei 8.745/1993. Mesmo que tivesse, a militar só as exerceu por onze dias, entre 08/10/2020 e 18/10/2020, período em que substituiu o titular do cargo, conforme (SEI 3004176).

Em resumo, não restou configurada a ocupação de cargo destinado a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **2.4 Achado: Falha na aplicação do desconto abate teto (um caso).**

Nas situações lícitas de acumulação de cargos, empregos e funções autorizadas pela Constituição Federal, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos recursos extraordinários (RE) 602.043 e 612.975 e do Tribunal de Contas da União (TCU) nos acórdãos 501/2018-Plenário e 504/2018-Plenário acerca da matéria, o entendimento

quanto à aplicação do desconto abate teto, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, passou a ser o seguinte, conforme consignado no Despacho nº 620/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, de 04/12/2020, que passou a nortear a Administração Federal quanto à aplicação do desconto abate teto:

*1) nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório de que cuida o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos, e não sobre o somatório das respectivas remunerações;*

*2) nos casos em que há percepção de proventos de aposentaria ou reserva, concedidos com arrimo nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, cumulado com remuneração de cargo em comissão, o teto remuneratório constitucional incide isoladamente, e não em relação ao somatório do provento e da remuneração, uma vez que referenciada acumulação é explicitamente autorizada pelo § 10 do art. 37 da Constituição Federal, na forma do Acórdão 1092/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, aplicando-se, desta maneira, as mesmas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT;*

*3) para o servidor público civil ocupante de cargo efetivo e o militar da ativa que estejam investidos em cargos em comissão não se aplica a mesma ratio decidendi dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT, não havendo incidência isolada do teto remuneratório em relação aos rendimentos correspondentes, aplicando-se o art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 12.094, de 2009, observado o teto remuneratório constitucional seja qual for a opção adotada pelo servidor civil ou militar dentre as três possibilidades postas nos incisos do mencionado dispositivo legal; e*

*4) o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre a soma da pensão com o provento de aposentadoria ou a remuneração nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (RE 602.584), logo continua em vigor o entendimento posto no Despacho CGU nº 1.723/2009 e no Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, uma vez que “a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF”, não se aplicando, nestes casos, a mesma ratio decidendi dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT, e, por conseguinte, não havendo incidência isolada do teto remuneratório em relação aos rendimentos correspondentes.*

Dito isto, no âmbito da administração central do MD, do HFA e do Censipam, foram identificados 13 militares (10 da reserva e 3 da ativa, Anexo II deste Relatório), cujos nomes estavam vinculados aos achados 4 e 5 do relatório preliminar da CGU, isto é, que em dezembro de 2020 teriam recebido dos cofres públicos rendimentos acima do teto constitucional, ou por não ter sido aplicado ou por ter sido aplicado a menor o desconto abate teto à soma desses rendimentos.

Em relação a esses treze militares, foi constatado que:

**a)** os dez da reserva (9 na administração central, 1 no Censipam) perceberam dos cofres públicos, em dezembro de 2020, por ocuparem cargos em comissão no Ministério da Defesa, rendimentos que, somados, teriam ultrapassado o teto constitucional.

Ocorre que, a partir de 04/12/2020, data da assinatura do Despacho 517 do Advogado-Geral da União, a base de cálculo do desconto abate teto, em casos como este, passou a ser o valor de cada rendimento isolado, e não mais a soma dos rendimentos. Como nenhum desses militares recebeu, isoladamente, valor acima do limite (R\$ 39.293,32), não houve aplicação do desconto abate teto ou, nos casos em que o desconto foi aplicado, o valor descontado foi ressarcido ao servidor.

É importante destacar que, embora publicada em abril de 2021, a Portaria 4.975/SGP/SEDGG/ME, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que dispõe “sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do artigo 37 da Constituição Federal”, produziu efeitos financeiros a partir de 04/12/2020, entendimento que o Ministério da Economia ratificou na Nota Informativa SEI nº 17382/2021/ME, por meio da qual a SGP responde a consulta “sobre os efeitos financeiros oriundos da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional”.

**b)** dos 3 da ativa, apenas um percebeu dos cofres públicos valor acima do teto constitucional, conforme descrito nos itens I e II a seguir:

#### **I - HFA**

O general da ativa RYM foi comandante logístico do HFA entre 6/4/2018 e 31/7/2020, cargo que segundo o inciso VI do artigo 67 do Decreto 9.570/2018 é exclusivo de generais da ativa. De acordo com o HFA, terminado seu período na Instituição, em 31/7/2020, o militar retornou ao Exército, órgão fora do âmbito de atuação da Ciset/MD. Por outro lado, não foram encontradas no Portal da Transparência informações que corroborem que o militar ocupou cargos de natureza civil. Em outras palavras, não foi possível comprovar que o general recebeu dos cofres públicos rendimentos superiores ao teto constitucional.

#### **II - ACMD**

**a)** O coronel da ativa RL, de acordo com as informações prestadas pela unidade auditada (SEI 5063090), recebeu em dezembro de 2020 os valores somados (R\$ 22.214,94) da gratificação de representação a que fez jus nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, por ter participado de operações do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

Tais valores acrescidos da remuneração de dezembro do militar (R\$ 27.227,01) totalizaram R\$ 49.441,95, acima do teto, portanto. Ocorre que, conforme ficou demonstrado pela documentação encaminhada pelo gestor (SEI 5063096), se esses valores (Tabela 1) tivessem sido pagos dentro do respectivo mês de referência, a soma de cada um deles à remuneração mensal do militar não superaria os R\$ 39.293,32 do teto constitucional.

A partir da Reunião de Busca Conjunta de Soluções, na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), a unidade por meio do SEI 5716768 complementou que o não pagamento, dentro dos meses de competência, da gratificação de representação a que fez jus o militar se deveu a um “sobrestamento de todas as solicitações de pagamento”, determinado pela administração, que duraria enquanto a legalidade de tal pagamento não fosse ratificada pela Conjur/MD. Mesmo após a emissão do Parecer 493/2020, de 21/07/2020, a administração, “por prudência”, determinou a restituição de todos os pedidos “para revisão dos setores de origem, inclusive os que já haviam sido pagos, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para ratificação/retificação à luz do parecer jurídico.”

Assim, embora o desconto abate teto devesse ser aplicado ao somatório dos valores percebidos, caso o pagamento houvesse ocorrido no mês de competência, se o teto fosse ultrapassado, considera-se acertada a decisão do gestor de não aplicar o desconto ao montante dos rendimentos auferidos pelo coronel em dezembro de 2020, uma vez que o servidor não pode ser punido pela decisão da Administração de sobrestar o pagamento na época em que ele deveria ter sido pago — o que significaria infringir o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

**Tabela1**

—	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro
<b>Gratificação</b>	R\$ 4.580,40	R\$ 5.038,44	R\$ 5.725,50	R\$ 5.038,44	R\$ 1.832,16
<b>Remuneração</b>	R\$ 25.650,24				

**b)** No caso do brigadeiro da ativa VG, houve erro na aplicação do desconto abate teto ao tomar como base de cálculo um valor inferior ao rendimento do militar no mês de dezembro de 2020. De acordo com o gestor (SEI 5063090), estão em andamento as medidas adotadas para o retorno aos cofres públicos do valor pago a maior.

#### **Manifestação do Gestor**

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, ocorrida em 13/10/2022 (Ata SEI 5720098), na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), o Departamento de Administração Interna complementou (SEI 5716768):

Em relação ao Major Brigadeiro da ativa VG, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas procedeu a abertura de processo administrativo, autuado no SEI sob o nº 60583.001496/2022-71, tendo notificado o Brigadeiro acerca do débito existente, que perfazia o valor de R\$ 11.302,83 (onze mil, trezentos e dois reais e oitenta e três centavos).

Após ser cientificado do débito, por meio do Ofício nº 12381//COPAG/GEPES/DEADI/SEORI/SG-MD (5062734) e Relatório de Cálculo (5063056), o Brigadeiro emitiu manifestação autorizando o desconto no contracheque da Gratificação de Representação percebida neste Ministério (5086604), em parcelas mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que teve início na folha de junho de 2022.

No início de setembro, com a informação de que o Brigadeiro seria revertido à Força Aérea Brasileira, a dívida foi novamente renegociada, tendo ficado acordado que todo o saldo das verbas indenizadas (férias e 13º salário), seria absorvido pelo débito de abate teto que estava em aberto; e, ainda, que o saldo devedor residual seria pago por Guia de Recolhimento da União - GRU, em 3 parcelas, sendo 1 (uma) de R\$ 1.963,61 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) e 2 (duas) de R\$ 1.963,60 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com vencimentos para 05/10, 05/11 e 05/12/2022, respectivamente.

Assim sendo, até o momento o Brigadeiro restituiu ao erário público o valor de R\$ 7.375,63 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), restando pendente de recolhimento as GRU com vencimento em novembro e dezembro deste exercício, as quais já se encontram em poder do Brigadeiro para pagamento.

### **Análise da Auditoria**

Conforme documentos encaminhados em 28/12/2022, o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos foi concluído. Assim, cabe à unidade que observar o contido na recomendação estruturante consignada no item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer.

**2.5 Achado: Inexistência de rotinas de controle, baseadas em riscos, formalmente instituídas no âmbito do MD (excluídas as Forças Armadas), que visem a resguardar a Administração de ocorrências tais como as descritas neste relatório (acúmulo ilegal de cargos, permanência em cargos e funções temporários por período superior ao permitido na legislação, erro na aplicação do desconto abate teto etc).**

Com o objetivo de averiguar se as unidades auditadas, isto é, a ACMD, ESG, HFA e Censipam, dispõem de controles internos capazes de reduzir os riscos de ocorrências tais como as descritas neste relatório, foi solicitado aos gestores que apresentassem os procedimentos e as rotinas formalmente instituídas com essa finalidade, em consonância, portanto, com os princípios de governança pública estabelecidos no artigo 3º do Decreto 9.203/2017.

Após o exame das respostas, foi constatado que os procedimentos informados pelos gestores apenas refletem os ditames da legislação vigente, ou seja, os gestores não demonstraram haver rotinas, baseadas em riscos, que minimizem as ameaças à integridade decorrentes da ocupação de cargos e funções públicas, isto é, procedimentos e rotinas em consonância com os princípios de governança pública estabelecidos no Decreto 9.203/2017 e no Guia da Política de Governança Pública (PR, 2018).

Embora o HFA, em particular, tenha informado fazer avaliações com base em trilhas fornecidas pelo TCU de possíveis ocupações irregulares de cargos e funções, não apresentou documentos que demonstrem como essas trilhas colaboraram na identificação de casos do tipo e sua efetividade na resolução do problema.

## **Manifestação do Gestor**

Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, ocorrida em 13/10/2022 (Ata SEI 5720098), na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 5610468), o Departamento de Administração Interna acrescentou que (SEI 5716768):

O Controle de acumulação de cargos é feito via SIAPE, quando os órgãos envolvidos processam a folhas de pagamentos por este sistema e por Declaração do Próprio servidor.

Em relação ao Teto cumpre-se orientação do Ministério da Economia previstos na Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4.975, de 29 de abril de 2021 que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

Conforme previsto no art. 10 da referida portaria é exigido dos servidores, os aposentados, os militares da ativa e da inatividade, os agentes políticos e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargo efetivo ou cargo em comissão ou designados para função de confiança em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, os comprovantes de rendimentos (contracheque) referentes aos demais vínculos:

I - no ato da posse;

II - semestralmente, nos meses de abril e outubro;

III - sempre que houver alteração no valor da remuneração; e

IV - quando solicitado, a qualquer tempo, pela administração.

Ainda, é solicitado ao servidor que apresente a Declaração de Acumulação, ou não, de cargos, empregos, funções ou proventos.

## **Análise da Auditoria**

A nova manifestação não trouxe fatos novos que possam alterar a opinião da equipe de auditoria contida no Relatório Preliminar, razão pela qual cabe à unidade observar o contido na recomendação estruturante consignada no item 3.1 deste relatório, objetivando mitigar o risco de que situação assemelhada volte a ocorrer.

## **3 RECOMENDAÇÃO**

3.1 Achados 2.1 a 2.5: Formalizar, no âmbito da ACMD, da ESG, do HFA e do Censipam, rotinas que consignem ações preventivas de controle interno que visem à mitigação do risco de materialização dos eventos relativos às acumulações indevidas de cargos e de extrapolação do teto remuneratório constitucional.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao realizar auditoria na Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia com foco na temática de militares e pensionistas de militares, pessoal vinculado ao Ministério da Defesa, a CGU identificou as ocorrências que foram consignadas na Nota Técnica 883/2021/CGPES/DG/SFC (SEI 4262026), de 26/04/2021, e no Relatório de Avaliação nº 1026174, de 27/09/2021.

Nos citados documentos, foram apontados, de forma geral, possíveis vínculos irregulares de militares a cargos ou funções de natureza civil e de possível não aplicação do desconto de abate teto aos rendimentos de militares com vínculo funcional de agente público civil.

Examinadas, no âmbito desta Secretaria, as ocorrências apontadas pela CGU na Nota Técnica e no relatório preliminar, consignadas nos subitens 2.1 a 2.4 deste relatório, a Ciset/MD concluiu que, até 31/12/2020:

a) Da lista de 13 militares consignados no Achado 1 da CGU, houve 1 caso de acumulação irregular de cargos públicos; 10 de não comprovação de compatibilidade de horários no exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis e 2 casos de regularidade comprovada.

b) Da lista de 308 militares consignados no Achado 2 da CGU, todos, exceto 2, cumpriram os requisitos legais para a ocupação de cargo, emprego ou função pública temporária;

c) não houve, no âmbito do Ministério da Defesa, ocupação de cargo temporário para atender necessidade de excepcional interesse público, embora apontado no Achado 3 da CGU; e

d) das 13 ocorrências apontadas nos Achados 4 e 5 da CGU que tratam de abate de teto, foi identificado 1 caso de valor pago acima do teto constitucional, já regularizado pela unidade.

Além das ocorrências supra listadas, foi constatada a ausência de atuação preventiva das unidades auditadas, visando a mitigar os riscos de eventuais casos de acúmulo ilegal de cargos públicos, de extrapolação do limite fixado para a permanência em cargo temporário e de pagamento além do teto remuneratório constitucional, motivo pelo qual foi proposto aos órgãos que compõem a administração central, ao HFA, à ESG e ao Censipam que observem o proposto na recomendação 3.1 deste relatório.

## 5. ANEXOS

### Anexo I – Lista de vínculos funcionais.

ACHADO	SITUACAO	NOME	SIGLA
1	MILITAR DA ATIVA	OPJ	ACMD
1	MILITAR DA ATIVA	AMSC	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	DIGP	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	PSC	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	CEAS	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	EMFA	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	BASAA	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	VLBC	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	RYM	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	GEB	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	NCMC	HFA
1	MILITAR DA ATIVA	MAV	HFA
1	MILITAR REFORMADO	JESM	ESG
<b>TOTAL DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ACHADO 1</b>			<b>13</b>
ACHADO	SITUACAO	NOME	SIGLA
2	MILITAR DA ATIVA	JMLM	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	PRGF	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	MNLS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ALM	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	RAAS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	PTAS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ALR	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	AP	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ER	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ECC	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	WFT	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	RCS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	RCD	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	APSN	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ROR	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	ALS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	OSR	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	IS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	CEVC	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	BSN	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	MRTM	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	JSC	Censipam

2	MILITAR DA ATIVA	AM	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	FSG	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	AMS	Censipam
2	MILITAR DA ATIVA	AGS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DSA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PRMC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ISA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LFSC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PMSR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DLN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LCR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MLS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GDF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LFA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JPPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DIMO	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DLAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PHBF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JOCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ESP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JPK	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	UACS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FPF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EDS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SNP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AMSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CWDR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CCC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WCN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JRTJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AJPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	TAFN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ASPF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MWR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JFG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JGL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	KB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MQM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JAB	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	CCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FSD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LPAN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PHRSC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CFFV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ANAR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FCLJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	VBS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	OTB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	TRV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	NZOSV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	NAP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFON	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DCR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EBS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CJC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RPCF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GMVM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	IGM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FALN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FOG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MCTL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MSL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CRGC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MST	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CASL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ACF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	HASD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RTS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JRL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ESB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JPDN	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	MHAM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MCP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LHRM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WICCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GORA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AGS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SSM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WLR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ACL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EVDM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JHS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WLC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ECCJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MVCR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MGG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RNLC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	HAAF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ALCB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RPJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	VOS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WMF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ERP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LJTG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WMCS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AMP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CGR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	IGSM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RSP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ACS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JCSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LML	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MMV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CRSB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DVBR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	BCP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ALSJ	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	GCV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SMN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WSC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	APQ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MRS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	HFB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LGL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AVP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFHR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JVAF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PGS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FWMC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FTS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GFJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ALNS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MVSP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CACC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LCLJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JRSP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JRGB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LAD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	TSA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MCJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	VCD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FCMMB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FOP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JLN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	KMB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ACSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RCR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EDC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PES	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	PFFP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	VBRLS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	HSSPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RCM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MNS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EVPM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	APJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LASR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	BVS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EMA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PSIS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SSM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAVM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GAKD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PCPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RRF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AXS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ASM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DNM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	IAPC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PJF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MLPB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ABB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	TNM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JAM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PRB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PRBC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	URV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CLR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MI	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ESL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	IBC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SLRS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	IPN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	COB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JOS	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	WHFN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ASV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	TSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MVSD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CAR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	PHM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	KSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MSC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CCO	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MLA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WMA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AFAR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ALS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ISC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FSS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AJSG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FAM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CQL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JGF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JGV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ORO	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ARS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MASV	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ESLSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FSL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ETS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	NASN	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ACCP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WJS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SMM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RFG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ELAB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ARQ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AQP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JPS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	SSB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JADN	ACMD

2	MILITAR DA ATIVA	ASR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FSA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JMSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	DA	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LBCJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	LMS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RAS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RBL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FBP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ALCG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JSG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ECC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	WPM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CHVM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RRP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RKT	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	EBF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	ANS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	BHFFTF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JRCR	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	CSP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AARM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GSC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RRG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JWCAJ	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JAC	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RSCH	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	RAB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	GALG	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MPB	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MAPP	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	FLS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JMSM	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	AWBD	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MFHS	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	JAL	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MSF	ACMD
2	MILITAR DA ATIVA	MCV	ACMD
<b>TOTAL DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ACHADO 2</b>			<b>308</b>

<b>ACHADO</b>	<b>SITUACAO</b>	<b>NOME</b>	<b>SIGLA</b>
3	MILITAR DA ATIVA	EAA	ACMD
<b>TOTAL DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ACHADO 3</b>			<b>1</b>
<b>TOTAL DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE POSSÍVEIS VÍNCULOS</b>			<b>322</b>

**Anexo II – Lista abate teto.**

<b>Achado</b>	<b>SITUACAO</b>	<b>NOME</b>	<b>SIGLA</b>
4	MILITAR DA RESERVA	FAS	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	RB	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	FAR	ACMD
4	MILITAR REFORMADO	JRLA	ACMD
4	MILITAR DA ATIVA	RL	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	MLNP	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	WASF	ACMD
4	MILITAR DA ATIVA	VD	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	CMBS	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	JTPF	ACMD
4	MILITAR DA RESERVA	RKFO	ACMD
5	MILITAR DA ATIVA	RYM	HFA
5	MILITAR DA RESERVA	SNMG	Censipam
<b>TOTAL DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ACHADOS 4 e 5</b>			<b>13</b>